



**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2008**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a utilização de ajudas técnicas na utilização de caixas eletrônicos por portadores de deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. As instituições financeiras devem proporcionar aos deficientes visuais ajudas técnicas que assegurem o acesso, com a devida privacidade, aos serviços e aos terminais eletrônicos de atendimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Em seu art. 1º, considera que a promoção da acessibilidade inclui não apenas a supressão das barreiras e obstáculos para a locomoção de pessoas com mobilidade reduzida, mas também inclui o acesso a comunicação por pessoas portadoras de deficiência, como a visual ou a auditiva.



O art. 2º define “barreira nas comunicações” como *qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa.*

No Capítulo VII, os arts. 17 a 19 tratam da acessibilidade nos sistemas de comunicação e sinalização. Segundo esses dispositivos, o *Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.*

O art. 18 determina que o Poder Público deve promover a formação de profissionais intérpretes *de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.* Entretanto, na regulamentação desse artigo, por meio do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, foram abordados exclusivamente aspectos referentes à Língua Brasileira de Sinais (Libras), com orientação exclusiva para os portadores de deficiência auditiva.

Do exposto, e na certeza de que o projeto de lei aqui apresentado irá favorecer a inclusão social de muitos brasileiros com deficiência visual, pedimos aos nobres colegas sua aprovação, nos termos em que se apresenta.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR